



Prefeitura Municipal de Pesqueira
Gabinete do Prefeito
- Pernambuco -

LEI N.º 759 / 99

Ementa : Dispõe sobre os atos de Limpeza Pública e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1.º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I – Depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer Natureza , fora dos recipientes apropriados , em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos , causando danos à conservação da limpeza urbana;

II – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não , resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – Sujar logradouros ou vias públicas , em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – Depositar , lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios , ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Artigo 2.º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana.

Parágrafo Único – Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Artigo 3.º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos

E. L. T.



Prefeitura Municipal de Pesqueira
Gabinete do Prefeito
- Pernambuco -

plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Artigo 4.º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 5.º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Artigo 6.º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Artigo 7.º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 8.º - O Governo de Pesqueira-PE., juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1.º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá :

I – Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II – Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;



Prefeitura Municipal de Pesqueira
Gabinete do Prefeito
- Pernambuco -

III – Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – Desenvolver programas de informação, através da Educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

§ 2.º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no artigo 8.º.

Artigo 9.º - Os policiais civis e militares, agentes do DETRAN-PE, presidentes de sindicatos e associações em geral, fiscais de postura, são equiparados a agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1.º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública;

§ 2.º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Artigo 10.º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Artigo 11.º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de agosto de 1999.

Eutrópio Monteiro Leite
Prefeito